

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 975, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 975, de 2020:

“Art. 4º.....

.....

§ 6º A cobertura pelo FGI da inadimplência suportada pelo agente financeiro será de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro, no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, ofertadas para as microempresas, definidas pelo inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 975, de 2020, tem a intensão primordial de facilitar a oferta de crédito para empresas que tenham auferido no ano-calendário de 2019 receita bruta superior a 360 mil reais e inferior ou igual a 300 milhões de reais.

Com o objetivo de incentivar a oferta de crédito, o FGI irá cobrir até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito, permitida a segregação dos limites máximos de cobertura da inadimplência por faixa de faturamento dos tomadores e por períodos, nos termos do disposto no estatuto do Fundo.

Portanto, conforme o texto atual da MPV, o FGI garantirá **até 30% do valor total** liberado para o **conjunto** das operações de crédito de determinado agente financeiro, sendo possível que o estatuto do fundo defina garantias diferentes de acordo com faixas de faturamento.

Assim, fica a cargo do estatuto do fundo, posteriormente, definir o percentual de garantia para as operações das microempresas, definidas pelo inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, como sendo aquelas com receita bruta anual igual ou inferior a 360 mil reais.



Todavia, entendemos que seja extremamente relevante que haja um percentual elevado de garantia para as operações de crédito dessas empresas, que são as mais expostas aos problemas econômicos atuais e, ao mesmo tempo, têm maiores dificuldades para conseguir crédito.

Por isso, elaboramos emenda que obriga que as garantias para as microempresas sejam de, no mínimo, 85%. Assim, não deixaremos assunto tão relevante para normatização infralegal posterior e acreditamos que garantiremos que essas empresas também serão atendidas adequadamente pelo programa.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF/20255.19132-01